Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1493/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5802/2013
PROTOCOLO	: 1413746
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – FALHAS DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais, porém com ressalva uma vez que evidenciam impropriedade, em razão do não encaminhamento do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno e do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, cujas ausências detectadas podem ser consideradas como falhas de natureza formal, posto não interferirem diretamente na apuração dos resultados do exercício.

A ressalva enseja recomendação ao atual titular do Órgão para que adote providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, na gestão da Sra. **Eledir Barcelos de Souza**, dando **quitação** ao responsável e **recomendação** ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – INTRODUÇÃO

Refere-se o presente processo, à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como ordenadora de despesas, à época, a Senhora Eledir Barcelos de Souza, Prefeita, CPF Nº 054.156.568-04.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 398, de 27 de março de 2013, protocolada nesta Corte em 01 de abril de 2013, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

II – DO RELATÓRIO

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta **não se encontra em condições de ser aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 4883/2015 (Peça 35)**.

A Auditoria manifestou-se através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 8484/2015 (Peça 36),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Irregulares.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento como **Contas Irregulares**, consoante infere do Parecer: **PAR – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL -5725/2016 (Peça 37)**.

É o Relatório, em síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

III – DO VOTO

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, acerca da presente prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas alguns documentos previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a saber:

> *01 – cópia do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, como preceitua o artigo 74 da Constituição Federal e do Manual de Remessa de Informações no tocante aos documentos da sessão II, item 3, subitem 3.1., letra "b" - 3 e 4";*
>
> *02 – cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, como dispõe o item 2, subitem 2.1, letra "b" - 23, do Manual de Remessas de Informações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.*

Apesar de integrarem o acervo documental exigido para este tipo de prestação de contas, as ausências detectadas podem ser consideradas como *falhas de natureza formal,* posto não interferirem diretamente na apuração dos resultados do exercício.

Acrescenta-se, ainda, que os demais aspectos do processo foram demonstrados de maneira escorreita, como também, a eventual ausência de outras informações pode ser sanada através das inspeções e auditorias rotineiramente levadas a efeito no Órgão Jurisdicionado.

Ao final, ainda que sejam relevadas as ocorrências ora percutidas, o julgamento da presente prestação de contas não pode prescindir da *ressalva* devida, consoante prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo** correspondente ao exercício financeiro de 2012, Gestão da Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF Nº 054.156.568-04, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela quitação da responsável pelo Órgão à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor, e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM